



Processo Administrativo n. ° 2022007893

Edital de Pregão Presencial n. ° 031/2022

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Assessoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI e em consonância com § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que a empresa vencedora SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI apresentou todos os documentos de habilitação, não sendo encontrado vícios de legalidade na proposta e composição de custos apresentada, visto que a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial, somente sendo admitida a cotação preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero para materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação pela licitante de que já tem esses itens, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 – 2ª Câmara, logo, além de intempestiva, a argumentação da recorrente está incorreta.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziania, 23 de junho de 2022.

ELIAS CAVALCANTE DA ROCHA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração